



MISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À  
NSTITUIÇÃO N° 41-A, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA  
IBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41-A, DE 2003

*Altera o Sistema Tributário  
Nacional e dá outras  
providências*

### EMENDA N° /03-CE (Do Sr. Sarney Filho e outros)

Insira-se no art. 1º da PEC 41-A, de 2003, o acréscimo ao art. 149 da Constituição Federal do seguinte § 5º:

**“Art. 149. ....**  
**§ 5º Lei instituirá contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de produtos e substâncias potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, assegurado que os recursos arrecadados sejam destinados ao financiamento de projetos ambientais.”**

### JUSTIFICAÇÃO

O País tem assistido a inúmeros acidentes que têm provocado impactos ambientais de grandes proporções. Podemos citar, como exemplos, os vazamentos de óleo das Refinarias de Duque de Caxias e de Araucária, os incêndios florestais em Roraima e outros Estados, bem como o vazamento de resíduos tóxicos da Indústria de Papel Cataguazes, em Minas Gerais. Além disso, tem sido freqüente, também, a descoberta de locais contaminados por substâncias tóxicas, como os casos da Shell, em Paulínia e na capital paulista, do Aterro Mantovani, na região de Campinas, de Mauá, a contaminação por inseticida (pó-de-broca) na Cidade dos Meninos (Duque de Caxias), a contaminação por chumbo em Santo Amaro da Purificação, na Bahia, e tantos outros.

Embora a legislação seja bem clara quanto à

responsabilidade do agente causador quanto à reparação do dano causado, há inúmeros exemplos em que a reparação não ocorre (aliás, essa talvez seja a regra), seja por absoluta falta de recursos do responsável, seja por dificuldades na identificação desse responsável. O Estado tem o dever de intervir nesses casos, ainda que possa, no futuro, exigir e obter a restituição dos recursos financeiros investidos na recuperação ambiental. Para tanto, há que destinar-lhe os recursos necessários ao seu aparelhamento.

Uma forma de tributo adequada ao caso é a contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, prevista no art. 149 da Constituição Federal. Considerando que já existe uma CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, vemos como alternativa a alteração da atual sistemática dessa CIDE, ampliando as fontes de incidência da contribuição e a participação da área ambiental. Sabe-se que a instituição de uma CIDE mais ampla, abrangendo a importação e comercialização de outros produtos além do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, não demanda Emenda Constitucional. Todavia, diante do precedente consolidado no art. 177, § 4º, da CF, e do debate da Reforma Tributária, parece oportuna uma Emenda com esse propósito.

Sala da Comissão, em .....

Deputado Sarney Filho  
(PV/MA)

2003\_1537\_Sarney Filho.doc

**PROPOSIÇÃO: PEC nº 41-A, de 2003**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**  
(para uso da comissão especial)

**AUTOR DA EMENDA: Sarney Filho e outros**